



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000278392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1025540-58.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ROBLES BASTOS ALFREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº 1025540-58.2021.8.26.0564

Recorrente: Juízo *ex officio*

Recorrida: Robles Bastos Alfredo

Interessados: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz(a) de Direito: Ida Inês del Cid

Voto nº 6.038

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE CNH. Pleito voltado ao cancelamento do Processo Administrativo de Cassação nº 1815/2018 ao argumento de que a infração de trânsito que fundamentou a penalidade fora cometida por outro condutor, cuja indicação já teria sido deferida em recurso administrativo. Remessa necessária que se impõe acolher.

1. Mandado de segurança que requer prova pré-constituída dos fatos constitutivos do direito subjetivo que se almeja tutelar, inexistente para o caso. Documentos apresentados pelo impetrante insuficientes à demonstração de que, em relação à infração específica que fundamentou a cassação de sua CNH, houve a indicação de terceiro condutor.

2. Devido processo administrativo observado, para a hipótese, permitindo-se ao administrado o oferecimento de defesa e de insurgência recursal perante a JARI e o CETRAN. Esgotamento das instâncias administrativas, com preservação da penalidade de cassação.

3. Preservação do ato administrativo, ornado por presunção de legitimidade. Afronta a direito com os característicos da liquidez de da certeza não aferida. Precedentes.

4. Desfecho de origem reformado. Remessa necessária provida.

Versam os autos referenciais mandado de segurança impetrado por ROBLES BASTOS ALFREDO em face do DIRETOR DA 73ª CIRETRAN DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e do PRESIDENTE DO JARI – JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES objetivando o cancelamento do Processo Administrativo de Cassação nº 1815/2018, amparado exclusivamente na infração de trânsito descrita na inicial, ao argumento de que a versada infração foi cometida por outro condutor, cuja autoria já foi devidamente

indicada e deferida no julgamento do recurso interposto pelo autor.

Por julgar presente o direito líquido e certo do impetrante, deliberou a d. magistrada de origem, por sentença, de relatório adicionalmente adotado, pela concessão da segurança em ordem a cancelar *o processo administrativo de número 1815/2018, instaurado pelo cometimento da infração n. AIT K430229303, bem como, exclua o bloqueio de cassação lançado no prontuário do impetrante, transferindo-se a pontuação para o condutor indicado nos autos.*

O prazo para interposição de recurso transcorreu *in albis*, elevando-se os autos à força da remessa oficial, em obséquio ao art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. (fls. 119)

Dispensou-se o endereçamento dos autos à d. Procuradoria de Justiça por não vislumbrar o Ministério Público, em manifestação anterior, hipótese de intervenção na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico. (fls. 67/70)

Esse, o relatório do essencial, em acréscimo ao da r. sentença.

Respeitados os valorosos fundamentos lançados pelo d. juízo de origem, entendo que o recurso oficial está a comportar provimento.

À partida, cumpre observar correta a legitimidade passiva das autoridades coatoras, uma vez que postula o impetrante a nulidade do auto de infração de trânsito, e a repercussão dessa nulidade sobre o procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir, de modo a justificar a pertinência subjetiva em relação à autoridade que lavrou as infrações e em relação àquela que impôs a penalidade de cassação.

Sobre o tema, *brevitatis causa*, invocam-se as abalizadas considerações lançadas pelo e. des. Ricardo Dip ao relatar julgado desta 11ª Câmara

de Direito Público, *in verbis*:

Cumpre observar que a circunstância de a multa ter sido imposta pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER não interfere na legitimidade passiva do Detran. Isso porque não se discute sobre a ocorrência de infrações, mas somente acerca do lançamento de pontos em prontuário antes de passar em julgado decisão de recurso administrativo correspondente.

Nos termos do art. 22 do Código de trânsito brasileiro:

*Compete aos **órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados** e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:*

(...)

*V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e **aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código**, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito” (o destaque não é do original).*

*Em complementação, a Portaria n. 57/2001 (de 20-12), expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito, ato que instituiu o Registro e Câmara Nacional de Compensação de Multas Interestaduais Renacom, estabeleceu no item 4º de seu Anexo 1º competir ao **Departamento de Trânsito dos Estados** e do Distrito Federal, “**registrar as pontuações das autuações** indicadas pelo Renacom em suas bases de dados” (os destaques não são do original)*

Desta forma, ainda que a autuação em tela tenha sido lavrada por prepostos de outros órgãos, tem-se que é conferida ao Departamento Estadual de Trânsito -Detran a competência para os atos administrativos relativos à pontuação resultante de autuações no trânsito. (TJSP; Apelação Cível 1001318-70.2022.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Posto isso e avançando ao exame do tema de fundo, historiam os autos que o impetrante teve contra si instaurado o Processo Administrativo de Cassação de CNH nº 1815/2018, nos termos do art. 263, do CTB, que prevê a penalidade de cassação do documento de habilitação “quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo”; “no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175” e “quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160”, sendo este o caso do AIT nº 5K022930-3, relativo à infração prevista no art. 218, II, do mesmo diploma legal, *expressis verbis*:

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

(...)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Infração - grave; [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Penalidade - multa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

(...)

Nessa direção, no tramitar do indigitado Processo de Cassação, alega o impetrante na prefacial que, interpondo o recurso competente contra a decisão que atribuiu a si a responsabilidade da infração, com fulcro no art. 257, §7º, do CTB, teve deferido o pedido de indicação do real condutor infrator, resultando na transferência do versado auto de infração ao Sr. WILSON REY ALVES PEREIRA, com a consequente anulação da penalidade de cassação lançada em sua decorrência. Todavia, aduz que ao tentar renovar a sua CHN, o impetrante se viu impedido da sua realização devido ao fato de que a notícia do deferimento do recurso administrativo anteriormente interposto junto à JARI, não fora devidamente informado ao

Departamento Estadual de Trânsito, constando, ainda, a informação de que a CNH do Impetrante estaria bloqueada, cumprindo período de cassação. Diante disso, assevera que impetrou a ação mandamental almejando o cancelamento do aludido processo administrativo, bem como fosse possibilitado ao impetrante à realização da renovação da sua carteira de habilitação.

Bem pavimentado o terreno a palmilhar, cabe apreciar se houve ilegalidade na condução do procedimento administrativo capaz de configurar violação a direito líquido e certo do impetrante.

Como cediço, são requisitos para a impetração de mandado de segurança, delineados no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, lesão de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, por ilegalidade ou abuso de poder praticados, em qualquer dos casos, por autoridade pública.

Portanto, além de o ato ter de ser emanado de autoridade pública, é preciso que ele viole direito líquido, justamente por ser ilegal. Sendo ilegal, não encontraria ele, no sistema normativo, seu pressuposto de validade de sorte a torná-lo apto a produzir seus efeitos.

A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles que:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [...] ...Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (Mandado de segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pg. 37)

Ocorre que da leitura dos autos, não se infere ser o impetrante portador de um direito com esses característicos.

Da análise minudente do conjunto provativo dos autos, denota-se às fls. 15, notificação da instauração do procedimento administrativo para cassação do direito de dirigir (AIT 5K022930-3), facultando-se a interposição de recurso pelo requerido até o dia 17/08/2018, o qual, interposto nesta data, restou indeferido nos seguintes termos:

“Apesar dos argumentos apresentados pelo condutor, faltam subsídios documentais que comprovam sua alegação, e uma vez que ao deixar de realizar a indicação do real infrator passou a ser considerado o responsável pela(s) infração(s), conforme disposto no § 7º e § 8 do artigo 257 do CTB, razão pela qual INDEFIRO o pedido e determino a aplicação da pena de CASSAÇÃO do direito de dirigir por dois anos do presente condutor, com fundamento no artigo 263 do Código de Trânsito Brasileiro”. (fls. 16)

Nesse passo, tem-se a notificação dessa decisão às fls. 17, facultando-se a apresentação de recurso, em 1ª instância, perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI - até a data de 03/12/2018, cuja interposição pelo impetrante ocorreu em 01/12/2018, com decisão pelo indeferimento do pedido e facultada a interposição de recurso, em 2ª instância, junto ao Conselho Estadual de

Trânsito – CETRAN, até 25/02/2019. (fls. 56)

Observa-se que interposto recurso em 22/02/2019, a insurgência restou novamente indeferida e, por força de decisão administrativa, foi mantida a penalidade de cassação do documento de habilitação por 2 anos, dando-se ciência ao impetrante da decisão por notificação postada em 13/01/2020, em que se determinou a entrega da CNH ao Detran para cumprimento da penalidade até o dia 27/01/2020. Consignou-se, ainda, *“caso o condutor não entregue sua CNH (...), será inserido bloqueio de cumprimento da penalidade de 28/01/2020 até 28/01/2022”*, conforme extraí-se da documentação de fls. 57/59.

Da compaginação disso, não medra, reiteradas vênias, as alegações do impetrante quanto à existência de decisão de deferimento do recurso interposto para indicação de real condutor e a ausência de comunicação dessa decisão pelo órgão de trânsito, eis que o documento coligido pelo autor a demonstrar o versado deferimento de recurso interposto perante a Jari, cuida-se, na verdade, de infração autuada sob o número AIT - K430229303, a qual, conquanto seja referente ao mesmo veículo, inescapável a conclusão de se cuidar de autuação distinta, fato que notoriamente levou o juízo de primeiro grau a erro.

Ademais, no ponto, faz-se imperioso ressaltar que, conquanto na prefacial, bem como na r. sentença conste ser objeto dessa ação o AIT nº K430229309, datado de 11 de março de 2018, da análise dos documentos que instruem a inicial, notadamente o termo de instauração do processo administrativo de fls. 14, vê-se que o auto de infração autuado detém o número 5K022930-3.

Inclusive, havendo notícias do cumprimento, pelo impetrado, da ordem judicial por petição de 04/09/2024 às fls. 114, de que os *“Pontos do auto de infração 5K0229303, do veículo placa FPN9647 foram transferidos a condutor determinado na Sentença (...)”*. (destaquei)

Diante de tal quadro, ao que tudo parece indicar, observa-se que o

órgão autuador agiu de forma adequada nos procedimentos que ensejaram a imposição da penalidade de cassação ao autor, com a oportuna expedição das notificações legalmente previstas, inexistindo provas suficientes aptas a afastar a legalidade da sua atuação e decisão administrativa.

Reforça-se que, em sede de mandado de segurança, compete à parte impetrante em seu pedido inicial comprovar a existência do direito líquido e certo ameaçado por meio de prova pré-constituída, o que não se avista no caso, cumprindo ainda anotar que, em que pese apontar, o impetrante, a autoria da versada infração ao Sr. WILSON REY ALVES PEREIRA, inexistente, nos autos, prova inequívoca nesse sentido.

É dizer, a mera alegação unilateral de atribuição de infração de trânsito à terceiro, desacompanhada de prova cabal da verdadeira autoria, não é suficiente para invalidar a penalidade de cassação da CNH. Sem a vista pontual da prova, impossível considerar o indicado, como real infrator.

Não bastasse o que já bastara, no formulário às fls. 22, em que o impetrante indica o Sr. WILSON REY ALVES PEREIRA como infrator, observa-se a informação que o dito requerimento se refere ao Processo nº 701/18, sendo certo que o AIT discutido nestes autos é discutido no processo nº 1815/2018.

Desse modo, reiteradas vênias ao posicionamento adotado pelo d. juízo de primeiro grau, com base nos elementos de convicção carreados aos autos do presente *mandamus*, não é possível verificar qualquer ilegalidade no ato administrativo, passível de correção pelo Poder Judiciário.

A corroborar o entendimento, colaciona-se precedentes deste eg. Tribunal de Justiça:

*MANDADO DE SEGURANÇA – Imposição
ao impetrante, após regular processo administrativo, da*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

penalidade de cassação do direito de dirigir, tornada definitiva – Alegação de existência de prova pré-constituída de que as infrações que culminaram na aplicação da penalidade foram praticadas por pessoa diversa – Documentos juntados aos autos que não abalam a presunção de legalidade e veracidade de que goza o ato administrativo questionado – Ausente comprovação do direito líquido e certo reivindicado – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1013399-02.2024.8.26.0564; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO.

Mandado de segurança. Cassação do direito de dirigir. Pretensão de transferência de pontuação relativa à infração para terceiro, condutor do veículo quando a autuação foi lavrada. Alegação de que referida multa ensejou a instauração do processo administrativo de cassação do direito de dirigir. Sentença que concedeu parcialmente a ordem para afastar a aplicação da penalidade de cassação do direito de dirigir enquanto não finalizado o processo administrativo. Irresignação do impetrante. Não cabimento. A ausência de informações não atrai os efeitos da revelia, pois o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, antes mesmo das informações. Inviabilidade de apreciação do pedido de transferência de responsabilidade pela multa para terceiro sem a integração do DER à relação processual, órgão que lavrou o auto de infração. Remanesce, no entanto, o interesse de agir quanto ao afastamento da penalidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

aplicada enquanto perdurar o processo administrativo instaurado. Respeito ao artigo 290, parágrafo único, do CTB, e artigo 25 da Resolução nº723/2018 do CONTRAN. Apelação e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009324-28.2023.8.26.0604; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Diante deste cenário e considerando que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e veracidade, o que implica na transferência do ônus da prova de sua invalidade a quem a invoca, o que não se afere dos documentos coligidos aos autos, força é convir pela reforma da sentença que concedeu a segurança pleiteada, com o provimento do recurso oficial em ordem a denegar a segurança.

Ainda que invertido o julgado, descabida a condenação em verba de patrocínio em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **dou provimento à remessa necessária**, nos termos delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator